



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

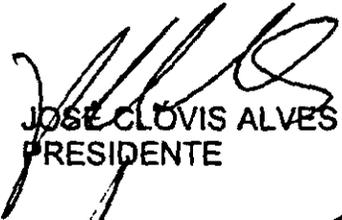
Fl.

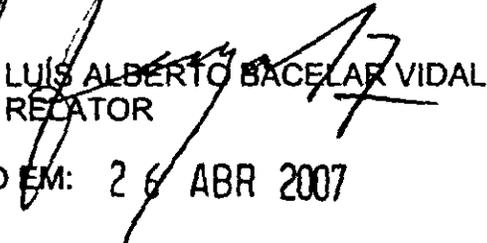
Processo nº. : 10855.001076/00-56
Recurso nº. : 148.795
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1996
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.
Recorrida. : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.370

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS - O registro a maior do valor das
compras aumenta o custo dos produtos vendidos, reduzindo indevidamente
o lucro líquido do exercício e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto
de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
REATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF
ROBERTO WILLIAN GONÇALVES (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10855.001076/00-56
Acórdão n.º : 105-16.370
Recurso n.º : 148.795
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 95/103 da decisão prolatada às fls. 78/82, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente Auto de Infração do IRPJ e CSLL, fls. 03/10.

Trata o Auto de Infração do IRPJ com reflexos na CSLL de "Majoração indevida de custos, apurada conforme demonstrado no Termo de Constatação lavrado em 15.05.2000", tendo o fato gerador ocorrido em 31.12.1995.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.58/65).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 6.236 de 17/09/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPRAS DE VASILHAMES.

As compras de vasilhames devem ser registradas em conta do ativo imobilizado, não devendo compor o total das compras de mercadorias, quando esses vasilhames são destinados a exploração do objeto social da empresa.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS

O registro a maior do valor das compras aumenta o custo dos produtos vendidos, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 3

Processo n.º : 10855.001076/00-56
Acórdão n.º : 105-16.370

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento do imposto de renda, dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre os valores lançados de ofício incidem multa de ofício e juros moratórios, conforme previstos em lei.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 10/11/04 (AR fls. 88), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/12/04 protocolo às fls. 95, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional;
- b) Que a diferença apurada pela fiscalização corresponde a vasilhames que circulam pelo estoque, passaram a ser contabilizados na rubrica "mercadorias" jamais poderia servir como fato gerador de imposto de renda, visto não representar qualquer ingresso de novas receitas no patrimônio da recorrente. Ressalta que trabalha com produtos de apenas uma marca, e que a referida empresa somente trabalha com vendas com emissão de notas fiscais.
- c) A hipótese de incidência do Imposto de Renda está devidamente disciplinada no artigo 43 do CTN, de onde podemos extrair que somente o efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte constitui pressuposto básico para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.
- d) A simples movimentação física de vasilhames e sua contabilização na rubrica mercadorias, devidamente comprovadas, não pode ser considerada como renda, pois não reflete qualquer aumento patrimonial, mas apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10855.001076/00-56

Acórdão n.º : 105-16.370

sua recomposição, até porque os referidos produtos já fazem parte do patrimônio da empresa;

e) A mera forma de contabilização dos ativos, não havendo acréscimo patrimonial, tão pouco efetivo ganho financeiro, pode justificar o lançamento tributário.

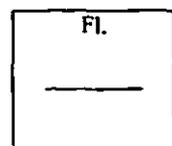
f) Alega serem ilegais os acréscimos de juros SELIC e da multa de ofício de 75%;

g) Diz que a taxa SELIC é inconstitucional e que a multa de ofício de 75% é confiscatória

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



5

Processo n.º : 10855.001076/00-56
Acórdão n.º : 105-16.370

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Preliminarmente cabe esclarecer que não está o lançamento alcançado pela decadência em face de se referindo a fato gerador ocorrido em 31.12.1995, haver sido levado a efeito em 16.05.2000, portanto antes de completado os 05 (cinco) anos contados da data do fato gerador conforme § 4º do artigo 150 do CTN

Quanto ao mérito afirma a fiscalização haver detectado que a informação contida na declaração do Imposto de Renda a título de compras está majorado em 114.599,14 em relação aos valores lançados no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, fato que intimada, a Recorrente não logrou esclarecer tal discrepância.

Desta maneira, não havendo a Recorrente trazido ao processo provas da efetiva compra do valor de 114.599,14 há que se manter o lançamento por super avaliação de custos na forma da legislação vigente.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso extensivo aos autos reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL